



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022096-11.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado ELIAS JUVENCIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.018

APELAÇÃO Nº 1022096-11.2022.8.26.0005

APELANTE: Banco Pan S/A.

APELADA: Elias Juvêncio da Silva

COMARCA: São Paulo – F. R. São Miguel Paulista

JUIZ(A): Henrique Maul Brásilio de Souza

CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Questionamentos acerca existência e regularidade do contrato. Sentença de procedência e condenação ao banco ao pagamento de indenização à parte autora de R\$ 10.000,00. Inconformismo do banco réu. Acolhimento em parte. Banco não se desincumbiu do ônus de provar regularidade do contrato. Contratação não comprovada. Restituição devida. Devolução de forma simples. Danos morais não configurados. Sentença reformada para afastar a condenação por danos morais. Majoração indevida por consequência. Compensação dos créditos reconhecidos ao autor com os valores que recebeu em conta. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação ofertado face à r. sentença de fls. 355/359 que julgou a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais, nos seguintes termos: *“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) DECLARAR a inexistência e nulidade do vínculo contratual de cartão de crédito consignado RMC (final 5017) consubstanciado no contrato nº 0229015056421, para que deixe de produzir todo e qualquer efeito jurídico em relação ao autor; b) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, incidindo juros da mora desde a data da citação (art. 405 do CC), e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do*

STJ); c) *CONDENAR o réu a restituir as quantias descontadas desde outubro de 2017 do benefício previdenciário do autor de modo simples referente às parcelas mensais do contrato nº 0229015056421, devendo esse montante ser apurado em fase de liquidação, incluindo-se os valores descontados durante o trâmite desta ação, incidindo juros da mora e correção monetária desde a data de cada desconto. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC-IBGE (Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. A Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que, em casos de indenização por danos morais, o valor da condenação inferior ao pedido, não implica sucumbência recíproca. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que ora fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação (soma dos itens "b" e "c"), conforme o art. 85, §2º, do CPC".*

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação a fls. 362/366, sustentando, em síntese, que a parte autora foi devidamente informada sobre a modalidade de contratação e utilizou o cartão de crédito consignado para compras e saques, o que comprova sua ciência inequívoca. Defende a inexistência de dano moral. Por fim, o banco solicita a inclusão no saldo devedor de todas as compras realizadas e o abatimento dos valores já descontados, além de defender que a restituição deve ser simples, pois não houve má-fé. Pugna pela reforma da sentença, a compensação dos valores recebidos pelo autor e a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões a fls. 372/378.

Recolheu-se o preparo a fls. 368.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 20 de março de 2025.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece parcial provimento.

A parte autora sustenta que realizou junto ao banco réu o que acreditava tratar-se de contrato de empréstimo consignado, mas foi surpreendida com a contratação de um cartão de crédito consignado (contrato nº 0229015056421). A parte autora afirma ter recebido uma ligação em abril de 2017 oferecendo um cartão de crédito "comum", o qual aceitou. No entanto, o cartão recebido era consignado. Ao tentar cancelar o cartão final 5017, foi informado que estava bloqueado e não geraria cobranças, mas os descontos continuaram totalizando 60 meses. Pretende a declaração da inexigibilidade do débito, com devolução de valores de forma dobrada e danos morais.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Pois bem.

Do que se extrai dos autos, o banco não se desincumbiu de seu ônus de provar a regularidade da contratação, ônus este invertido, haja vista que a causa envolve Direito do Consumidor. Foi determinada realização de perícia grafotécnica, cujo laudo (fls.298/339) concluiu que a assinatura aposta no contrato não partiu do punho escritor da parte autora. Como bem pontua o magistrado de primeira instância a fls. 357: *“Dessa forma, com o intuito de se desincumbir de seu ônus probatório, a parte ré, instituição financeira, juntou cópia do termo de adesão ao regulamento para utilização do cartão de crédito consignado PAN supostamente entabulado entre ela e o autor (fls. 118-119) e solicitação de saque via cartão de crédito (fl. 120), por meio de assinatura física. Foi realizada perícia grafotécnica à assinatura do autor nos documentos formalizados, tendo concluído a perita em seu laudo pericial (fl. 319): 'A assinatura referente a Elias Juvencio da Silva, apostas nos documentos questionados, - páginas 118/120, datado de 08/10/2016 apresenta divergências. Diante de todas as análises e do cotejo minucioso e de todas as evidências demonstradas através das análises, comprada à assinatura do curador contemporânea, esta perita afirma que as assinaturas no documento citado acima, NÃO SÃO PROVENIENTES do punho caligráfico do autor, portanto são FALSAS.'”*.

Nos termos do artigo 369, do Código de Processo Civil, *“As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”*.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema 1.061, consolidou entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à casa bancária/ré o ônus de provar essa autenticidade.

Como o banco não demonstrou a regularidade da contratação, ainda quando teve a oportunidade de fazê-la, impossível atribuí-la à parte apelada. Logo, o contrato não prospera, ante a ausência de consentimento válido.

Este Tribunal corrobora:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido indenizatório. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. 1. Contrato de empréstimo consignado. Assinatura eletrônica expressamente questionada pela consumidora. Inércia do banco na produção da prova da autenticidade do documento, ônus que lhe cabia (art. 429, II, do CPC). APELAÇÃO Nº 1001785-93.2022.8.26.0394. TJSP.

In casu, restou controvertida a relação jurídica entre as partes, bem como a contratação do empréstimo consignado contestado pela parte autora, pois afirma não ter contratado. Deveria a parte ré comprovar a autoria da contratação, ônus do qual não se desincumbiu. Neste caso de rigor a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora.

Assim, reconhecida a falha no serviço e a inexistência da contratação, de rigor a restituição do que fora descontado indevidamente do benefício previdenciário da parte autora.

O banco repudia ainda sua condenação em reparação por dano moral.

O dano moral advém da ofensa ilícita a alguma

dimensão da dignidade humana, em geral direitos da personalidade (honra, intimidade, imagem). Veja-se a concepção defendida por Maria Celina Bodin de Moraes:

“Uma vez que está constitucionalmente determinado que a proteção da dignidade humana é o objetivo primordial do ordenamento, pode-se concluir que, na realidade, 'toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, e que negue sua qualidade de pessoa, de fim em si mesmo, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado'. Dano moral será, em consequência, a lesão a algum dos substratos que compõem, ou conformam, a dignidade humana, isto é, a violação a um desses princípios: i) liberdade, ii) igualdade, iii) solidariedade e iv) integridade psicofísica de uma pessoa”. (“Conceito, função e quantificação do dano moral” in Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1–24, 2019, disp. em: <https://revistaiberc.emnuvens.com.br/iberc/article/view/4>, g. n.)

No caso sob análise, o consumidor não logrou demonstrar de que forma a contratação de cartão de crédito em seu nome prejudicou qualquer dos aspectos arrolados acima, deixando de demonstrar a ocorrência de negatização de seu nome, ameaça a sua subsistência ou outro impacto negativo típico de situações semelhantes.

Sem prova de ofensa a direito da personalidade, conclui-

se que efetivamente não houve dano moral, razão por que a condenação do banco no pagamento de reparação deve ser afastada. No mesmo sentido outros julgados deste Tribunal, exemplificados na seguinte ementa:

“APELAÇÃO. BANCÁRIO. (...). Cartão de crédito consignado RMC não reconhecido pelo autor. Desconto em benefício previdenciário. Insurgência do autor. (...). REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Contratação não comprovada. Perícia grafotécnica que comprovou a falsidade da assinatura aposta no contrato. Dever de cautela do banco na verificação da autenticidade dos documentos e assinaturas. Valores descontados indevidamente que devem ser restituídos de forma simples, engano justificável. DANO MORAL - Não configurado. Fatos descritos que não têm o condão de atingir a esfera íntima do autor. Não comprovação de que o desconto realizado caracterizou ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar. Fatos que não ultrapassaram o mero dissabor. Entendimento desta Turma Julgadora. Sentença a acolher parcialmente os pedidos mantida, sem majoração das verbas sucumbenciais, pois os honorários foram arbitrados no limite legal. Divisão de despesas e custas e honorários mantidos conforme sentença. Recurso do autor desprovido, sem majoração dos honorários sucumbenciais”. ([Ap. 1007641-37.2021.8.26.0438](#); rel.: Inah de Lemos e Silva Machado; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; d. j.: 19/11/2024, g. n.)

Assim, voto para reformar a sentença no sentido afastar a condenação a indenização por dano moral, mantendo-se no mais a r. sentença recorrida.

Por fim, de se determinar a compensação dos créditos reconhecidos em favor da parte autora com aqueles porventura disponibilizados em sua conta pelo banco apelante, para apuração de valor líquido em favor da parte autora.

Neste contexto, a ação é parcialmente procedente.

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré para afastar a condenação por danos morais.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator